



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Tribunal Superior Eleitoral  
PROTOCOLO JUDICIARIO  
36.470/2014 Cópia.  
10/12/2014-15:19

N.º 8.438/2014 - EJGA  
N.º 104.495/PGE

Prestação de Contas n.º 981-35.2014.6.00.0000

Classe 37

Procedência: Brasília-DF

Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

Requerente: Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. COMITÊ FINANCEIRO. CRITÉRIO ADOTADO NA ANÁLISE DAS CONTAS PELA ASEPA. ABORDAGEM EXCESSIVAMENTE FORMAL. CONSTATAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROMETEM COMO UM TODO A ANÁLISE EMPREENDIDA PELA ASEPA. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1.O critério adotado pela ASEPA na análise das contas de campanha em questão caracteriza-se por excessivo rigor, considerando-se irregularidades graves falhas de natureza meramente formal.

2. Excetuando-se os vícios apontados neste parecer, considerados de natureza grave pela ASEPA, mas que em realidade não comprometeram a regularidades das contas, tem-se que o valor e a natureza das irregularidades remanescentes não recomendam a sua desaprovação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Parecer por que sejam aprovadas as contas com ressalvas.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

cuida-se da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com seu Comitê Financeiro Nacional de Campanha para Presidente da República, referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

Por meio da informação n.º 458/2014, a Assessoria de Exame

de Contas Eleitorais e Partidárias desse Tribunal Superior Eleitoral – ASEPA, em manifestação técnica final, sugeriu a desaprovação das contas sob análise, considerando “*que o resultado final do exame indica irregularidades que representam 18,43% do total das receitas e 9,64% do total das despesas declaradas*” (f.459).

Na referida manifestação, apurou-se que as receitas de campanha totalizaram R\$ 193.905.586,83 e as despesas R\$ 197.103.370,60.

Na análise da documentação apresentada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, foram apontadas as seguintes desconformidades e irregularidades (ff. 802-804), em apertada síntese:

a) apresentação da prestação de contas referente ao primeiro turno da eleição, em 7.11.2014, em desconformidade com o prazo previsto no art. 38, da Res.-TSE nº 23.406/2014;

b) existência de valores referentes a **doações** recebidas em data anterior à apresentação da primeira e da segunda prestação de contas parciais, mas que somente foram informados na prestação de contas final, no valor de R\$ 6.900.000,00, que corresponderiam a 3,57% do total de recursos movimentados (ff. 448-449);

c) existência de valores, referentes a **despesas** realizadas em data anterior à apresentação da primeira e da segunda prestação de contas parciais, mas que somente foram informados na prestação de contas final, no valor de R\$ 16.325.000,00, que corresponderiam a 8,32% dos gastos (ff. 449-451);

d) incompatibilidade entre valores recebidos de doadores originários e o total transferido para outros prestadores de contas, no importe de R\$ 187.500,00 (f. 452);

e) existência de valores declarados por outros candidatos, partidos e comitês financeiros, como repassados pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, registrados em suas respectivas contas de campanha, porém não informados na prestação de contas em exame, no montante de R\$ 1.942.500,00;

f) crédito em conta bancária no valor de R\$100.000,00 com informação do CNPJ do próprio prestador de contas;

g) ausência de documentação que comprovasse gastos eleitorais no valor de R\$ 475.000,00;

No que tange à prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional a ASEPA informou a existência de irregularidades referentes a (i) **despesas** realizadas em data anterior à apresentação da primeira e da segunda prestação de contas parciais, mas que somente foram informadas na prestação de contas final, no valor de R\$ 115.037,15, que corresponderiam a 14,81% dos gastos (ff. 454-455 e f. 460), além da (ii) apresentação da prestação de contas referente ao primeiro turno da eleição em 7.11.2014, em desconformidade com o prazo previsto no art. 38, da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Em vista da exiguidade do prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral, de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 53 da Resolução/TSE nº 23.406/2013, a análise da prestação de contas terá por base a informação nº 458/2014-ASEPA.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

## II.

### ***Da livre redistribuição do processo***

Esta Procuradoria Geral interpôs agravo regimental nestes autos em face da livre redistribuição do processo, que encontrava-se sob a relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes, destacando a inobservância do Regimento Interno desse Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que, em casos de vacância de Ministro efetivo, o art. 16, § 8.º, do citado Diploma, prevê o encaminhamento dos processos ao Ministro substituto da mesma classe, e provida a vaga os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto.

No entanto, a Procuradoria Geral desistiu daquele recursos, destacando que, ainda que entenda que a redistribuição deveria ter se pautado pela

regra acima mencionada, ao invés de ser submetida ao sistema automático, vê-se que, a esta altura, insistir na tese criaria óbice desnecessário à celeridade no julgamento da prestação de contas, recomendada para o fim de se manter o calendário eleitoral.

### **Do prazo para análise da prestação contas**

Dispõe o art. 53 da Resolução/TSE n.º 23.406/2013 que “*o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas*”. Assim, tendo os autos sido recebidos na Procuradoria Geral Eleitoral no dia 8.12.2014, às 15:30h, o termo final do referido prazo recaiu no dia 10.12.2014, às 15:30h.

Registre-se, por oportuno, a exiguidade de tal lapso temporal para a análise de um processo constituído de 2 (dois) volumes e não menos que 27 (vinte e sete) anexos, os quais vieram para exame em conjunto com os autos da prestação de contas da candidata, que também conta com dois volumes e 245 anexos. Uma quantidade de informações de tal monta que demandaria ao menos semanas para uma análise minimamente exauriente. Diante de tal circunstância, a única alternativa viável para que o Ministério Público pudesse se desincumbir de seu *munus* de proceder à análise do presente processo foi focar na manifestação técnica empreendida pela ASEPA às ff. 441-462.

Cite-se, a propósito, as considerações feitas pelos auditores do Tribunal de Contas da União (TCU), da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Banco Central do Brasil (BCB), em atendimento a requisição da Presidência desse Tribunal Superior Eleitoral, acerca do prazo para conclusão da análise das presentes contas eleitorais, o que aponta para a premente necessidade de revisão da legislação eleitoral no que se refere ao julgamento de prestação de contas de campanha, pois, conforme destacaram os auditores do Tribunal de Contas da União, os prazos previstos pelo legislador dificultam a identificação de irregularidades na arrecadação e aplicação dos gastos (ff. 375-376 ).

Some-se à dificuldade temporal criada pela legislação de

regência, o verdadeiro tumulto processual criado na instrução deste processo, com a determinação de realização de inúmeras diligências que, a par de em nada colaborarem para o esclarecimento sobre a correta captação e aplicação de recursos de campanha, dificultam seu controle financeiro.

Para ilustrar tal assertiva, procede-se a uma breve síntese das diligências determinadas nos autos da prestação dos candidatos ao pleito majoritário nacional:

a) requisição de técnicos do Tribunal de Contas da União, da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil (f. 208), o que levou a ASEPA, aliás, a ter de formalizar nos autos pedido para que os presentes autos não fossem retirados daquela assessoria (ff. 211-212);

b) ofício ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, requisitando-lhe o extrato eletrônico das movimentações de transferências eletrônicas disponíveis (TED), da forma proposta pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA (f. 261);

c) ofício ao Conselho Federal de Contabilidade para, querendo, indicar representante para acompanhar a análise das prestações de contas apresentadas pela candidata eleita para o cargo de presidente da República, Dilma Vana Rousseff, pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e respectivo Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República, referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014 (f. 262);

d) ofício à Receita Federal, requisitando os seguintes esclarecimentos solicitados pela ASEPA: (a) informar se houve extrapolação de limite de doação para campanha dos doadores elencados no anexo I; (b) avaliar as empresas constantes do anexo I com capital social e faturamento incompatível com o valor doado; (c) avaliar as empresas constantes do anexo II que não possuem registro de empregados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e da Relação Anual de Informações Sociais; (d) avaliar os fornecedores de bens ou serviços de campanha criados no ano da eleição, conforme anexo III (f. 409);

e) ofício à Receita Federal requisitando a seguinte informação solicitada pela ASEPA na Informação 454/2014: “*confirmar a existência das*

✓

*empresas (endereço), a idoneidade dos documentos, se o estabelecimento esta autorizado a prestar o serviço descrito nas notas fiscais, bem como se a empresa possui faturamento compatível, e registros dos empregados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) [...]” (f. 477).*

f) ofício à Receita Federal requisitando informações sobre o faturamento bruto das empresas a seguir, considerando informações contidas no Ofício n.º 836-RFB-Gabin, que revelam fortes indícios de descumprimento do limite para doação: Sacpar Serviços e Participações S.A, Solar BR Participações S.A, Gerda Aço Especiais S.A, Poto Veículos Ltda, Minerações Brasileiras Reunidas S.A MBR (f. 521).

Assentadas essas considerações passa-se à análise das inconsistências.

#### **Dos vícios apontados na manifestação da ASEPA**

Inicialmente, a ASEPA informou, à f. 458, que as inconsistências encontradas durante o exame da prestação de contas possuem naturezas distintas, e foram classificadas observando o quanto disposto no art. 3º da Portaria/TSE nº 488, da seguinte forma:

- “a) **Falhas de natureza formal** - revelam o descumprimento de normas técnicas que não afetam, no mérito, o exame das contas;*
- b) **Impropriedades** - demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas; e*
- c) **Irregularidades** - demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais podem vir a comprometer a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, podendo gerar a desaprovação das contas ou o julgamento pela sua não prestação.”*



## **Das desconformidades observadas na prestação de contas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e do Comitê Financeiro Nacional**

A ASEPA assenta a apresentação da prestação de contas referente ao primeiro turno da eleição, em 7.11.2014, em desconformidade com o prazo previsto no art. 38, da Res.-TSE nº 23.406/2014.

No caso, além do atraso de três dias, não se aponta qualquer prejuízo que possa ter ocorrido à análise das contas, não merecendo maiores considerações.

De todo modo, tendo as contas sido apresentadas antes mesmo de eventual notificação dessa Corte Superior Eleitoral, conforme dispõe § 3º do art. 38 da Res.-TSE nº 23.406/2014<sup>1</sup>, essa desconformidade não atrai nenhuma mácula.

### **Inconsistências nas despesas da prestação de contas do diretório nacional do Partido dos Trabalhadores**

A unidade de análise de contas desse Tribunal apontou a existência das seguintes inconsistências:

1 - despesas realizadas em data anterior à apresentação da primeira e da segunda prestação de contas parciais, mas que somente foram informadas na prestação de contas final, no valor de R\$ 16.325.000,00;

A esse respeito, apesar de a ASEPA considerar tal vício como sendo uma irregularidade, ressaltou que “*a ausência de informações que deveriam*

---

<sup>1</sup> Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até 25 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º O partido político que tenha candidato participando do segundo turno, ainda que coligado, deverá encaminhar também, no prazo fixado no § 1º, a prestação de contas, incluídas as contas de seus respectivos comitês financeiros, com a arrecadação e a aplicação dos recursos da campanha eleitoral.

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

*constar originariamente nas contas parciais é irregularidade grave, uma vez que retira a tempestividade da publicidade que a Lei Eleitoral prevê que deva ser dada a tais informações, ao tempo em que inviabiliza o eventual exercício da fiscalização concomitante de receitas e despesas eleitorais*". Tem-se claro que a falha **refere-se ao regime contábil exigido pela ASEPA, diferentemente daquele adotado pelos candidatos em sua prestação. Os candidatos, que adotaram o "regime de caixa", aquele que impõe a declaração da despesa no momento de sua liquidação. A ASEPA, por seu turno, cobrou adoção do "regime de competência", aquele no qual a despesa deve ser declarada já no momento da contratação.**

Nesse ponto, insta destacar o quanto contido no art. 36, § 2º, da Resolução/TSE n.º 23.406/2013, segundo o qual "*a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final*". Note-se que o dispositivo em comento faz expressa alusão à **efetiva movimentação de recursos**. Ora, se ocorreu uma determinada contratação antes da data alusiva à primeira ou à segunda prestação de contas parcial, mas a despesa correspondente não foi ainda liquidada, não houve uma efetiva movimentação de recursos. Tal regra parece ter contemplado um regime contábil de caixa, qual seja, aquele que determina a contabilidade da despesa no momento do desembolso (pagamento). Em sendo assim, não seria correto exigir dos candidatos que declarassem logo na primeira parcial a contratação de bens ou serviços que sequer haviam sido liquidados.

**Nota-se que a falha em questão refere-se, exclusivamente, ao momento em que declaradas as despesas contratadas. Em momento algum a ASEPA efetuou questionamentos sobre a licitude ou efetiva demonstração de tais despesas, voltando-se apenas contra o momento em que declaradas no processo.** Assim, não há como considerar tal vício como uma irregularidade "de maior gravidade e repercussão sobre as contas", nos termos do art. 3.º, da Portaria/TSE n.º 488, mas apenas de natureza formal, haja vista não haver dúvidas sobre a efetivação e contabilização das despesas em comento, cingindo-se apenas à discussão do regime contábil escolhido.

Y



2 - valor informado por outros candidatos, partidos e comitês financeiros em suas respectivas prestações de contas como sendo oriundo de repasse/doação do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, porém não registrados na presente prestação de contas, no montante de R\$ 1.942.500,00;

Informa a ASEPA que, conquanto notificado, não houve manifestação do partido na petição de Protocolo nº 35804/2014 (f. 452).

Não é o que se verifica nos autos.

Com efeito, à f. 300-volume 2, a agremiação partidária aponta que os documentos pertinentes se encontrariam no anexo 13 da prestação de contas, quando, na verdade, os mesmos estão encartados no anexo 23, ff. 237-263.

A impropriedade pode ter induzido o Órgão Técnico a erro, porquanto houve efetiva manifestação do partido (fl. 300).

Da análise dos documentos constantes no anexo 23 destaca-se o quadro abaixo, no qual se observa a prestação das informações requeridas pela Assessoria de Contas:

Transferências de recursos efetuados a outros prestadores de contas, porém não registrados na prestação do Partido. Justificativas do Partido							
Data	Valor (R\$)	Nº Recibo	CPF/CNPJ Doador Originário	Nome do Doador Originário	Beneficiário		Justificativa do Partido, Anexo e Folhas
					CNPJ	Nome	
01/09/14	190.000,00	0013105000 00SE000008	17262213/0001-94	Construtora Andrade Gulierrez S.A	20571762/0001- 55	131 – SE – Rogério Carvalho Santos	Afirma que houve erro de preenchimento por parte do candidato (Anexo 23, Fls. 237 e 240 a 249)
02/10/14	285.000,00	1369007000 00SP000143	11726521/0001-47	Transrio Caminhões, Ônibus, Máquinas e Motores Ltda	20559554/0001- 30	13690 – SP – Luiz Martino Turco	Apresenta justificativa no Anexo 23. Fl. 237, entretanto, não foi localizado o documento apontado.
16/09/14	190.000,00	0013005000 00SC000013	76519974/000148	J. Malucelli Construtora de Obras S.A	20564028/0001- 69	130 – SC – Milton Mendes de Oliveira	Recibo eleitoral incluso e comprovante de transferência (Anexo 23, Fls. 237 e

							252/253)	
17/07/14	750.000,00	P130003384 90BA00000 1				13477302/0001- 05	13 – BA – Direção Estadual/Distri tal	Afirma que não repassou o valor apontado naquela data para a Direção Estadual do PT-Bahia conforme o extrato bancário, alega, portanto, equivoco no lançamento feito pelo Diretório no SPCE (Anexo 23, Fl. 238)
26/08/14	100.000,00	P130003753 53PR000004	02916265/0001-60	IBS S.A.		75719740/0001- 81	13 – PR – Direção Estadual/Distri tal	Responde que o candidato declarou o número final do recibo errado, em vez de 5 colocou o 4. Anexo 23, Fls 238 e 254 a 257.
26/09/14	285.000,00	0013005000 00SC000016	33412792/0001-60	Construtora Queiroz Galvão S.A.		20564028/0001- 69	130 – SC – Milton Mendes de Oliveira	Recibo eleitoral incluso e comprovante de transferência (Anexo 23, Fls. 238 e 258/259)
29/08/14	95.000,00	0133306000 00RN00001 1	33412792/0001-60	Construtora Queiroz Galvão S.A.		20579099/0001- 35	1333 – RN – Eraldo Daniel de Paiva	Afirma que o recibo é o de numero final 5, e não 11, apresenta extrato do SPCE, recibo eleitoral e documento da transferência bancária (Anexo 23, Fl. 239 e 260/262)
29/09/14	47.500,00	1300407000 00SP000060	018287327-70	Ricardo Siqueira Rodrigues		20559136/0001- 43	13004 – SP – Telma Sandra Augusto de Souza	Apresenta recibo eleitoral e comprovante de transferência (Anexo 23, Fls. 239 e 263/264)
<b>Total</b>	<b>1.942.500,00</b>							

Além disso, não consta da informação do órgão técnico tenha sido formalizada alguma diligência no sentido de se verificar se a impropriedade apontada estaria na prestação de contas dos beneficiários da suposta doação, principalmente, considerando que o partido alega que haveria erro de digitação na prestação de contas dos beneficiários.

É crível supôr que, dado a exiguidade do tempo para o exame das contas, não foram promovidas as devidas diligência necessária ao fiel esclarecimento dos fatos. Logo, isso não pode militar em desfavor do prestador das contas.

No caso, acresça-se, a constatação se deu tão somente via sistema, com o cruzamento das informações constantes nas respectivas prestações de contas.

Assim, não há elementos seguros para se afirmar que a existência de divergência quanto ao valor de R\$ 1.942,500,00 persiste na prestação de contas.

3 – existência de incompatibilidade entre o “*valor recebido de doadores originários e o total transferido para outros prestadores de contas*” (f. 452) no montante de R\$ 187.500,00, mesmo após a apresentação de prestação de contas retificadora; e 4 – Ausência de documento comprobatório de gastos eleitorais no valor total de R\$ 475.000,00.

De plano se verifica se tratar de valores que, no conjunto das despesas da prestação de contas, se mostram inexpressivos percentualmente.

Observe-se, ainda, quanto ao valor de R\$ 475.000,00, que consta do extrato bancário à f. 88 o estorno da operação.

Ressalte-se também que a ASEPA aduz que o documento apresentado (9421510010100) pelo partido teria numeração distinta da por ela solicitada (663572000131303), (f. 456), entretanto, o número em questão se presta tão somente à identificação da natureza da operação bancária, não sendo um documento em si., tanto que à f. 88 há sete transações de valores distintos identificadas com tal número.

✓

Diante disso, dos valores acima referidos, permanece sem explicação a irregularidade referente a R\$ 187.000,00, o que, no contexto das despesas de campanha, trata-se de valor irrisório.

### **Inconsistências na arrecadação do diretório nacional do Partido dos Trabalhadores**

A unidade de análise de contas desse Tribunal apontou a existência das seguintes inconsistências na arrecadação:

1 – arrecadação em data anterior à apresentação da primeira e da segunda prestação de contas parciais, mas que somente foram informados na prestação de contas final, no valor de R\$ 6.900.000,00;

Esse tema é posto com os mesmos argumentos já anteriormente assentados quanto às despesas, razão pela qual reitera-se, neste momento, a manifestação posta no item 1 deste parecer, destacando, novamente, o caráter formal de tal irregularidade, pois não se apontou vício na aplicação desses recursos e ou impossibilidade da análise das contas.

2 - recebimento de recurso no valor de R\$ 100.000,00 sem a emissão de recibo eleitoral, sendo que no extrato bancário constava o CNPJ do próprio partido.

Quanto ao ponto, o partido alega que o valor se refere a doação feita por Antônio Alberto Montoro, explicação que a ASEPA considerou insuficiente, tendo em vista o lançamento no CNPJ da própria Agremiação. De todo modo, a apontada irregularidade representa tão somente 0,05% da arrecadação (fl. 460), o que, ao ver do Ministério Público Eleitoral, não compromete a lisura das contas.

Feitas essas considerações, passa-se às contas do **Comitê Financeiro Nacional**.

A ASEPA aponta duas máculas também presentes na prestação de contas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, e já tratadas acima: (i) apresentação com atraso da prestação de contas do primeiro turno; e (ii)

despesas no importe de R\$ 115.037,15, não informadas nas primeira e segunda prestações de contas parciais. Mais uma vez, reitera-se o quanto já exposto acima.

### **Conclusão**

Não se constatou na presente prestação de contas doações de fontes vedadas ou utilização de recursos que não tenham sido contabilizados. Quer-se com isso dizer não ter se verificado a presença de vícios graves que apontassem para a prática de ilícitos eleitorais. Deve ser levado em conta que “o instituto de prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições”<sup>2</sup>.

O Ministério Público Eleitoral, com a devida vênia, não concorda com os critérios adotados pela ASEPA na análise da presente prestação de contas, uma abordagem excessivamente formal, como revelam os inúmeros exemplos acima citados, constatados por meio de um simples “passar de olhos” no processo. Sim, porque o tempo de análise das contas concedido ao Ministério Público – 48 horas – permitia nada mais do que isso!

Sem apontar nenhum vício que comprometesse a regularidade na aplicação de recursos de campanha, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas. O exemplo mais eloquente do que se está aqui a dizer materializa-se no principal “irregularidade material” apontada por aquele órgão, no valor de R\$ 16.325.0000,00, referente a atraso na informação de despesas contratadas, e R\$ 6.900.000,00, atinentes às doações, pois tais valores não teriam sido informados nas prestações de contas parciais, somente na prestação final. Em momento algum a ASEPA efetuou questionamentos sobre a licitude ou efetiva demonstração de tais despesas/receitas, voltando-se apenas contra o momento em que declaradas no processo.

**Tem-se, pois, que, retirando-se dos cálculos da ASEPA os valores acima destacados, as eventuais irregularidades encontradas representam 0,05% das receitas arrecadadas e 0,1% das despesas declaradas, conforme**

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo, *Dirito Eleitoral*. 9ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2013. P. 336.

**demonstra o quadro abaixo:**

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES						
ASEPA				MPE		
1.	IRREGULARIDADES NAS DOAÇÕES	Valor (R\$)	%	Retificação (R\$)	Remanescente (R\$)	%
1.1	Arrecadação de recursos sem a emissão dos recibos eleitorais em descumprimento ao disposto no art. 10 Resolução TSE 23.406	100.000,00		-	100.000,00	
	<b>Total</b>	<b>100.000,00</b>	<b>0,05</b>		<b>100.000,00</b>	<b>0,05</b>
2.	IRREGULARIDADES NAS DESPESAS	Valor (R\$)	%	Retificação (R\$)	Remanescente (R\$)	%
2.1	Incompatibilidade entre o valor total doado pelo doador originário e aquele transferido para outros prestadores de contas, em inobservância ao disposto no art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014	187.500,00		-	187.500,00	
2.2	Ausência de registro pelo beneficiário de doações indiretas recebidas de outros prestadores de contas, em inobservância ao disposto no art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.	1.942.500,00		1.942.500,00	-	
2.3	Ausência de documentação que comprovasse a aplicação de recursos, em inobservância ao disposto no art. 40 da Resolução-TSE nº 23.406/2014.	475.000,00		475.000,00	-	
	<b>Total</b>	<b>2.605.000,00</b>	<b>1,33</b>	<b>2.417.500,00</b>	<b>187.500,00</b>	<b>0,10</b>
3.	OUTRAS IRREGULARIDADES	Valor (R\$)	%	Retificação (R\$)	Remanescente (R\$)	%
3.1	Divergência entre os dados relativos às doações constantes da prestação de contas examinada com aqueles constantes das prestações de contas parciais.	6.900.000,00	3,57	6.900.000,00	-	-
3.2	Divergência entre os dados relativos aos gastos constantes da prestação de contas examinada com aqueles constantes das prestações de contas parciais.	16.325.000,00	8,32	16.325.000,00	-	-
	<b>Total</b>	<b>23.225.000,00</b>		<b>23.225.000,00</b>	<b>-</b>	
COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL DE CAMPANHA						
1.	OUTRAS IRREGULARIDADES	Valor (R\$)	%	Retificação (R\$)	Remanescente (R\$)	%
1.1	Divergência entre os dados relativos aos gastos constantes da prestação de contas examinada com aqueles constantes das prestações de contas parciais.	115.037,15		115.037,15	-	-
	<b>Total</b>	<b>115.037,15</b>	<b>14,81</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

QUADRO RESUMO		
ITEM	ASEPA	MPE
Total das receitas do Diretório Nacional e do Comitê Financeiro	193.905.586,83	193.905.586,83
Inconsistências nas receitas do Diretório Nacional e do Comitê Financeiro	7.000.000,00	100.000,00
<b>Percentual de inconsistência nas receitas do Diretório Nacional</b>	<b>3,61%</b>	<b>0,05%</b>
Total das despesas do Diretório Nacional e do Comitê Financeiro	197.103.370,60	197.103.370,60
Inconsistências nas despesas do Diretório Nacional e do Comitê Financeiro	19.045.037,15	187.500,00
<b>Percentual de inconsistência nas despesas do Diretório Nacional e do Comitê Financeiro</b>	<b>9,66%</b>	<b>0,10%</b>

É certo que a jurisprudência dessa Corte Superior entende que “são inaplicáveis os

*princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante a ausência de elementos no acórdão regional que permitam verificar o valor total de recursos movimentados na campanha*<sup>3</sup>. No entanto, conforme frisado, no caso em apreço foi possível a verificação da movimentação financeira havida na campanha, sendo recomendável, pois, a aplicação dos referidos princípio de índole constitucional, com a provação das contas com ressalvas.

Por fim, uma última ressalva.

Ainda que se considerasse todas as irregularidades apontadas pela ASEPA, o resultado final do exame das presentes contas indicaria inconsistências em 3,62% do total das receitas e 9,66% do total das despesas declaradas, portanto distante das conclusões emitidas pelo órgão técnico deste Tribunal, conforme demonstração a seguir.

A ASEPA em sua conclusão afirmou que “o resultado final do exame indica irregularidade que representam 18,43% do total das receitas e 9,64% do total das despesas declaradas (f. 459).

Contudo, a conclusão não se sustenta, pois os cálculos percentuais estão eivados de vícios que os fragilizam.

Com efeito, os percentuais somados pela ASEPA possuem pesos diferentes, pois as bases de cálculo são distintas. Enquanto o percentual de 14,81% foi calculado sobre R\$ 776.693,59 (**montante de gastos** declarados pelo Comitê Financeiro), 3,62% foi apurado com base no valor de R\$ 193.128.848,27 (**montante das receitas** declaradas pelo partido). Sendo assim, considerando que o Inciso II do Art. 33 da Resolução nº 23.406/2014 estabelece que as contas dos diretórios partidários devem ser prestadas **em conjunto** com as do respectivo comitê financeiro, tecnicamente deveria ter sido realizado o seguinte cálculo:

$$(7.000.000,00 + 115.037,15) / (193.128.848,27 + 776.693,59) =$$

$$7.115.037,15 / 193.905.541,86 =$$

$$0,03669 \text{ ou } 3,67\%$$

3 TSE, processo: AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 50940, rel. Min. Henrique Neves, DJe 25.11.2014.

Y

De qualquer modo, ainda que fosse feito a correção acima, os cálculos ainda apresentariam um erro grave, pois a ASEPA somou as despesas do comitê financeiro com as receitas do partido para mensurar o percentual total de irregularidades das receitas das contas ora analisadas, quando o correto seria utilizar as rubricas semelhantes, ou seja, as despesas do comitê com as despesas do partido, conforme cálculo abaixo:

$$(18.930.000,00 + 115.037,15) / (196.326.677,01 + 776.693,59) =$$

$$19.045.037,15 / 197.103.370,60 =$$

$$0,09662 \text{ ou } 9,66\%$$

### III.

Ante o exposto, não havendo inconsistências que comprometam a regularidade das contas, opina o Ministério Público Eleitoral por sua aprovação com ressalvas.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

  
**Eugênio José Guilherme de Aração**  
**Vice-Procurador-Geral Eleitoral**